



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*ac 314960-62.2013*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 314960-62.2013.8.09.0079 (201393149600)**  
**COMARCA DE ITABERAÍ**

**APELANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**APELADOS : REIS APOLINÁRIO DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATOR : CARLOS ROBERTO FAVARO – JUIZ DE DIREITO**  
**SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaberaí, Gustavo Braga Carvalho, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada contra si por **REIS APOLINÁRIO DE ARAÚJO E OUTROS**.

Consta nos autos que em 28/04/2013 os autores se depararam com a publicação de mensagens de cunho difamatórios e injuriosos por parte dos usuários Juliano Andrade e Renova Ideias na rede social Facebook, razão pela qual ajuizaram, primeiramente, a cautelar em apenso e, após, a presente indenizatória por dano moral, alegando que se sentiram ofendidos com as referidas publicações.

Após a instrução regular do feito, sobreveio a sentença nos seguintes moldes:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

*“Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar a requerida à reparação de Danos Morais para cada um dos autores no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), acrescido de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.*

*Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação atualizada, observando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.”*

Inconformado com o teor da sentença, o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, opôs Embargos Declaratórios às fls. 103/107, os quais foram rejeitados consoante decisão de fls. 112/113.

Em seguida, interpõe o Recurso de Apelação de fls. 115/154, em cujas razões sustenta que os provedores de internet não respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros no uso de sua plataforma, assim como não restou configurada omissão no presente caso.

Aponta a necessidade de se levar em conta o “fato novo”, consubstanciado no advento da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como “marco civil da internet”.

Ressalta que o dirigente do feito deferiu a liminar para obrigá-lo a excluir as mensagens postadas sobre os apelados, das contas sustentadas sob as URLs <https://www.facebook.com/RenovaIdeias> e <https://www.facebook.com/juliano.andrade.3388>, contudo, explicou que para



efetuar a remoção dos conteúdos reclamados seria necessária a indicação clara e precisa das referidas URLs, o que foi somente apresentado posteriormente.

Cita violação ao artigo 19, da citada Lei do Marco Civil da Internet, explicando que *“somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”*

Argumenta a inexistência de anonimato diante da ausência de requerimento das partes e/ou ordem judicial que determinasse a quebra de sigilo de dados dos usuários responsáveis pelas contas de “juliano andrade” e “renova idéias”.

Aduz que *“não é o Facebook Brasil que deve, como provedor de aplicação de internet, se insurgir contra seus usuários a fim de fazer as vezes da parte interessada”*, destacando que, no caso em tela, *“em nenhum momento os apelados requereram a identificação dos usuários responsáveis pela perpetração dos conteúdos reclamados.”*

Alega ausência de responsabilidade civil diante da impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, não se submetendo ao regramento artigo 927 do Código Civil, tampouco ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

Argumenta que não é atividade intrínseca do *site* o monitoramento/moderação do conteúdo veiculado em sua plataforma. De igual forma, não pode o *site* fornecer dados de forma aleatória de seus usuários, sem que haja autorização judicial para tanto.

O recorrente colaciona vasta jurisprudência para embasar sua tese.

Verbera que não houve qualquer conduta omissa e/ou negligente do apelante capaz de gerar o dano moral alegado pelos recorridos, complementando que estes sequer provaram que teriam sofridos constrangimentos pelos conteúdos veiculados no *site*.

Aponta que o requerido, Sr. Reis Apolinário, exerce o cargo de vereador do município de Itaberaí/GO, sendo, portanto, pessoa pública sujeito à críticas e indagações, argumentando que os fatos narrados não passaram de mero aborrecimento.

Por fim, se entenderem pela manutenção da condenação por dano moral, requer a diminuição do *quantum* arbitrado, por reputá-lo desproporcional e dezarrazoado. Pugna, também, pela impossibilidade de fixação de honorários e custas processuais diante de sua irresponsabilidade perante os fatos.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

Nesse contexto, pleiteia: o reconhecimento da Lei nº 12.965/2014 como fato novo, aplicando-se o artigo 462, do CPC/1973; afastar a aplicação da responsabilidade objetiva para o *site*; reconhecer que somente com uma ordem judicial clara e específica é que o Facebook Brasil poderia verificar a disponibilidade dos dados requeridos na plataforma em relação aos usuários; afastar os danos morais, pois não agiu de forma negligente; reconhecer que o dano moral deveria ter sido comprovado; subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* arbitrado a título de danos morais, e, finalmente, a minoração dos ônus da sucumbência, dando-se provimento ao apelo.

Preparo visto à fl. 157.

Juízo de admissibilidade exercido à fl. 159.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 161/183, nas quais refutam os argumentos expendidos no recurso e pugnam pela manutenção da sentença objurgada.

Em suma, é o relatório, que encaminho à secretaria para marcação de pauta.

Goiânia, 25 de maio de 2016.

**CARLOS ROBERTO FAVARO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 314960-62.2013.8.09.0079 (201393149600)**  
**COMARCA DE ITABERAÍ**

**APELANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**APELADOS : REIS APOLINÁRIO DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATOR : CARLOS ROBERTO FAVARO – JUIZ DE DIREITO**  
**SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

**VOTO**

A princípio, cumpre salientar que, embora a presente decisão esteja sendo proferida sob a égide do NCPC/2015, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2016, mister se aplicar ao presente caso as regras contidas no CPC/1973, em obediência ao artigo 14 da nova norma, e Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que tratam sobre o direito intertemporal, isso é, a norma de transição entre dois Códigos. Confira-se:

*“Artigo 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

*“Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

*interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Dessa forma, presentes os requisitos de sua admissibilidade, passo à análise das razões recursais.

A irrisignação do apelante é contra a sentença de fls. 97/101, na qual o magistrado julgou procedente a indenização por dano moral interposta pelos apelados, nos seguintes moldes:

*“ Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar a requerida à reparação de Danos Morais para cada um dos autores no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), acrescido de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.*

*Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação atualizada, observando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.”*

De início, faço algumas considerações acerca dos efeitos da Lei nº 12.965, de 23/04/2014, que entrou em vigor em 23/06/2014, a chamada “Lei do Marco Civil da Internet”, a qual o recorrente afirma ser “fato novo” que deve ser levado em conta no presente julgamento.

A propósito, os artigos 18 e 19 da referida legislação dispõem:

*“Art. 18 – O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de*



*conteúdo gerado por terceiros.*

*Artigo 19 – Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”*

Dito isso, extrai-se dos autos que as publicações contra as quais os recorridos se insurgiram foram feitas em 28/04/2013, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 29/34, razão pela qual não se aplica a citada norma, porquanto incabível a adoção de lei posterior para dirimir fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, conforme ilustram os julgados:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU O DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 12.965/2014. IRRETROATIVIDADE DA LEI. DEMAIS QUESTIONAMENTOS ALUSIVOS AO MÉRITO DA CAUSA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010795-55.2013.8.16.0045/2 - Arapongas - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - - J. 26.10.2015) (negritei)**





**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. OMISSÃO DO RÉU. LEI 12.965/2014 INAPLICÁVEL. “TEMPUS REGIT ACTUM”. (...). 1. Lei 12.965/2014 inaplicável. Nítida aplicação do brocardo jurídico “tempus regit actum” que sedimenta serem os atos jurídicos regidos pela lei da época em que ocorreram. 2. (...). Apelo desprovido. Unânime.”**  
(Apelação Cível Nº 70064315039, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015). (negritei)

Dito isso, ressalta-se que a presente demanda será dirimida sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, se houve a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, analisando a responsabilidade civil do *site* pelos conteúdos difamatórios publicados pelos usuários “*juliano andrade*” e “*renova idéias*” nas respectivas contas que mantinham na rede social recorrente.

Primeiramente, cumpre-me expor a lição do Professor Frederico Meinberg Ceroy (“Marco Civil da Internet: conceitos de provedores”), publicada em diversos *sites* jurídicos, que nos explica o conceito das redes sociais, tais como o Facebook:

*“Provedores de conteúdo: são aqueles que disponibilizam na internet informações para consulta pública, mantidas em local de armazenamento (servidor) próprio ou em terceiros especializados (provedores de hospedagem). Exemplos: portais de veículos de imprensa, sítios institucionais e de*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

*informação de órgãos públicos, redes sociais etc.”*

Logo, a respeito dos provedores de conteúdo em geral, firmou-se jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que sua responsabilidade depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. **Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após a notificação para a retirada, não o fizer.** (negritei)

**“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.** 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites. 1.1 Nesses julgados, **consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.** 1.2 No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto. 2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é



subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco. 3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.” (REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014) (negritei)

Assim, se alguém disponibiliza material ofensivo em sua página pessoal, seja em rede social ou em site tipo blog, nos quais não existem controles editoriais de conteúdo pelo provedor, este não poderá ser responsabilizado pela disponibilização do conteúdo. **Responderá, apenas, se após a notificação para retirada, manter-se inerte.** (negritei)

Nesse contexto, infere-se dos autos que a liminar para excluir as mensagens postadas foi deferida em 20/05/2013 (fls. 29/31, autos em apenso), tendo sido a ré notificada em 20/06/2013 (fl. 32/v), ocasião na qual requereu que os autores fornecessem as URLS dos conteúdos específicos que julgaram ofensivos, o que foi deferido pelo dirigente do feito à fl. 80.

Contudo, nota-se que na inicial da cautelar preparatória os apelados já haviam indicado os donos das contas sustentadas sob as URL (documentos de fls. 30/34), sendo que tal matéria, inclusive, fora objeto do recurso de agravo de instrumento nº 29944-45.2013.8.09.000 (201392994446), desta relatoria, que assim se posicionou:

*“No que tange à alegada impossibilidade de cumprimento da decisão, face à ausência de indicação*



*da URLs, tenho que razão não assiste ao agravante, haja vista que os agravados/autores indicaram os endereços das páginas (<http://www.facebook.com/juliano.andrade.3388?fref=ts> e <http://www.facebook.com/RenovaIdeias?fref=ts>), na peça vestibular, os quais direcionam, exatamente, às respectivas páginas do facebook, onde se encontram as mensagens referentes aos autores.*

*Da mesma forma, a decisão deixou claro a determinação de excluir as mensagens postadas sobre os requerentes das páginas dos usuários do facebook de Juliano Andrade e Renova Ideias, o que significa qualquer mensagem sobre os autores, independentemente de seu conteúdo.” (fl. 134)*

Fato é que a retirada do conteúdo só se deu em 14/11/2013 (fls. 160/161), após o julgamento do Agravo Regimental, que ocorreu em 15/10/2013.

Assim, constata-se que o apelante poderia perfeitamente ter localizado as páginas nas quais foram inseridas o material de conteúdo ofensivo, removendo-as do seu *site* quando ordenado pelo juízo *a quo*. Ao contrário, preferiu se insurgir da decisão, cabendo, nesse caso, o dever de indenizar.

Colaciono julgados para ilustrar esse entendimento:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA**



**AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.** 1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido." (REsp 1175675/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 20/9/2011) (negritei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). **Contudo, o provedor de internet**



**responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.** 2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 308.163/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 14/5/2013, DJe de 21/5/2013) (negritei)

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.** 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- **É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.** 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.” (REsp 1.306.066/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 17/4/2012, DJe de 2/5/2012) (negritei)



A par dessas considerações, a ilicitude da conduta da recorrente nasceu no exato momento em que tomou ciência da ordem e se recusou a retirar o conteúdo, sem justificativa plausível, razão pela qual configurada a responsabilidade civil e, por consequência, o dever de indenizar.

No mais, não há falar em necessidade de comprovação do dano moral sofrido pelos recorridos, taxando-o de “mero aborrecimento”, pois sabe-se do alcance mundial, bem como da velocidade com que as informações postadas na rede se propagam.

Ou seja, em casos tais, configura-se a responsabilidade subjetiva por omissão, porquanto quanto mais a recorrente permaneceu inerte em promover o bloqueio das páginas na rede social, maior o dano experimentado pelos ofendidos.

Por fim, passo á análise do pedido subsidiário de redução do *quantum* arbitrado a título de indenização, ou seja, R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para cada um dos autores.

Vale destacar que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.





É de todo oportuno transcrever o que discorre o civilista Sérgio Carvalieri Filho sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeat* a título de dano moral:

*“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, p. 97/98)*

Assim, ao cotejar as condições econômicas da parte autora com a sua conduta omissiva, o constrangimento experimentado pelos autores/apelados e o tempo despendido para a solução do impasse, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado merece ser reduzido para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um do ofendidos, por ser a verba fixada em





casos semelhantes, consoante ilustram os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL DE INTERNET. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de não ter suspenso, logo que notificada, a conta perfil da usuária em sua rede social de internet que foi fraudada por terceiros, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido se mostra irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A mantenedora do serviço de internet não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.”** (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 634.617/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 10/03/2015, g.) (negritei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-**



probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. 3. **A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 305.681/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/09/2014, g.) (negritei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CULPA DA AGRAVANTE QUE NÃO EXCLUIU REPRESSIVAMENTE OS PERFIS E BLOG NOS QUAIS FOI PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DO AGRAVADO E DE SUA FAMÍLIA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- No caso concreto, foi disponibilizado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo a respeito do Agravado e de seus familiares. 2.- (...); 4. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que em 29.08.2011, foi fixado o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da publicação de conteúdo ofensivo à honra do Agravado e de sua família em site de relacionamento e em blog hospedados pela Agravante. 5.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no nº AREsp 342.597/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013, g.) (negritei)**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, diante da observando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC/73, creio que foi fixado atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço e ao trabalho realizado pelo causídico, razão pela qual, diante da sucumbência mínima, mantenho o percentual fixado.

Ante o exposto, **conheço da apelação e lhe dou parcial provimento**, para reformar a sentença objurgada, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais, arbitrando-o na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescido de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da sentença, confirmando-a nos demais termos.

É como voto.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

**CARLOS ROBERTO FAVARO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 314960-62.2013

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 314960-62.2013.8.09.0079 (201393149600)**  
**COMARCA DE ITABERAÍ**

**APELANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**APELADOS : REIS APOLINÁRIO DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATOR : CARLOS ROBERTO FAVARO – JUIZ DE DIREITO**  
**SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGENS OFENSIVAS VEICULADAS PELO FACEBOOK. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 12.965/2014. IRRETROATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1.** Inaplicabilidade da Lei 12.965/2014 em razão do "*tempus regit actum*", que sedimenta serem os atos jurídicos regidos pela lei da época em que ocorreram. **2.** No caso de responsabilidade civil das redes sociais por mensagens ofensivas postadas em seus sites por terceiros, consolidou-se o entendimento de que não se aplica a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do Código Civil, mas sim, a responsabilidade



subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo, como ocorrido no caso em apreço. **3.** Não há falar em necessidade de comprovação do dano moral sofrido pelos recorridos, diante do alcance mundial, bem como da velocidade com que as informações postadas na rede social se propagam. **4.** Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta à rede social para reparação do dano moral pelo ato ilícito de não ter suspenso, logo que notificada, a conta dos usuários que postaram as mensagens ofensivas. **5.** Verba honorária mantida pois arbitrada com base aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço e ao trabalho realizado pelo causídico. Sucumbência mínima configurada. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 314960-62, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar parcial provimento, reformando a sentença parcialmente, nos termos do voto do Relator.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*ac 314960-62.2013*

Votaram, com o relator, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Fez sustentação oral, a Dr<sup>a</sup> Paula Virgínia Apolinário de Araújo, em favor dos apelados.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr<sup>a</sup> Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

**CARLOS ROBERTO FÁVARO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**